**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Requerente:**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que o(a) requerente apresentou fotografia inadequada que não atende aos moldes exigidos pelo art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que deve ser suprido sob pena de indeferimento do registro, nos termos do parágrafo único do artigo 50 do referido dispositivo, *verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36.

Com efeito, a apresentação de fotografia nos moldes exigidos pela Justiça Eleitoral afigura-se como condição de registrabilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 11 (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(…)

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela **conversão do feito em diligência** (arts. 27, II; 36 e 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019) a fim de possibilitar à(ao) requerente sanear o vício no prazo de 3 (três), dias apresentando outra fotografia que atenda aos requisitos legai, sendo que, caso não suprido o vício, se manifesta desde já pelo **indeferimento** do registro.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**